



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0000828-65.2014.815.0081

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE**: BV Financeira S/A Créditos, Financiamento e Investimento

**ADVOGADA** : Manuela Sarmiento e outras

**EMBARGADO** : Município de Bananeiras

**ADVOGADO** : Ricardo Sérgio de Aragão Ramalho Filho

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Recurso contra acórdão em apelação cível – Admissibilidade e controvérsia analisadas nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Irretroatividade da Lei Processual – Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova lei – Teoria do isolamento dos atos processuais – Defesa de contradição no julgado – Inocorrência – Propósito de rediscussão da matéria – Rejeição dos embargos.

— Art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC): *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

— A lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do

advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

– O juiz ou tribunal não está obrigado a analisar cada uma das teses, argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar de forma clara a sua decisão.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a manutenção da decisão apelada, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada omissão e contradição pretende a empresa embargante, na realidade, o reexame da causa, não havendo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

**BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** interpôs embargos de declaração (fls. 138/143), em face do **MUNICÍPIO DE BANANEIRAS**, irresignado com os termos do acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível (fls.129/136), que, nos autos da ação de depósito, ajuizada pela instituição bancária, em julgamento de apelação cível interposta por esta, desproveu o recurso, mantendo em todos os seus termos a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, porque a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

No acórdão embargado, restou consignado que, ainda que tenha ocorrido a revelia, os efeitos da mesma, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora independentemente de prova, não se aplicam à Fazenda Pública posto que os direitos em lide são indisponíveis, não podendo a Edilidade transigir ou renunciar aos mesmos, sem espeque legal. No mérito, entendeu-se pelo acerto da sentença guerreada, ao fundamento de que que caberia à instituição financeira autora demonstrar o alegado, todavia, só fora trazido à baila um genérico Termo de Convênio para concessão de crédito pessoal consignado na folha de pagamento dos servidores e uma planilha elaborada unilateralmente que demonstraria os respectivos inadimplementos, não tendo logrado trazer aos autos documentos capazes de demonstrar o direito alegado.

Nas razões dos embargos declaratórios, aduz a empresa bancária embargante, em apertada síntese, que a decisão vergastada deve ser modificada, persistindo na tese da suficiência das provas coligidas aos autos para acolhimento do seu pleito.

Ante à pretensão de empréstimo do efeito modificativo ao recurso, a parte embargada foi intimada para apresentar manifestação, restando inerte (fl. 148).

É o que basta a relatar.

## VOTO

Aprioristicamente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC, resta patente que sob a mesma legislação fora revista de forma correta, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Feitas estas considerações, é de se frisar que o embargante de forma equivocada aduz na sua peça recursal que a decisão primeva não julgou o mérito da demanda e que “*caberia a intimação da parte para que produzisse as provas, ao invés de extinguir o processo sem resolução do mérito*”.

Mister ressaltar que o juízo de primeira instância apreciou sim o mérito da questão em lide, julgando improcedentes os pedidos autorais, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973, fulcrado na verificação de que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus processual de provar o que alega.

Pois bem. Adentrando no mérito dos presentes embargos de declaração, frisa-se que estes se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

---

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

No Superior Tribunal de Justiça é pacífico que “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”.<sup>2</sup> Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.

(...)

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

(...)

**Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

**1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.**

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

Por fim,

<sup>2</sup> STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

*“O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).*

“*In casu*”, foi desprovido o apelo anteriormente interposto pela instituição bancária embargante, uma vez entendeu-se pelo acerto da sentença guerreada, ao fundamento de que caberia à instituição financeira autora demonstrar o alegado, todavia, só fora trazido à baila um genérico Termo de Convênio para concessão de crédito pessoal consignado na folha de pagamento dos servidores e uma planilha elaborada unilateralmente que demonstraria os respectivos inadimplementos, não tendo logrado trazer aos autos documentos que deveriam demonstrar o direito alegado.

Nas razões dos embargos declaratórios, aduziu o banco embargante que a decisão vergastada deve ser modificada, persistindo na tese de suficiência das provas coligidas aos autos para acolhimento do seu pleito.

Malgrado as irresignações da parte recorrente, o acórdão embargado foi claro ao apreciar a questão arguida na apelação cível.

Para que não parem quaisquer dúvidas, passa-se a transcrever a ementa da decisão hostilizada, a qual certamente evidenciará que a prestação jurisdicional fora ao todo esgotada, sem deixar lacunas. Observe-se, inclusive, que os fundamentos do acórdão restam claros na ementa:

*PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de depósito – Sentença – Improcedência – Irresignação da instituição bancária - Fazenda Pública e revelia – Não aplicação dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública - Mérito – Ausência dos contratos bancários pertinentes – Ausência de extratos bancários – Mera juntada de termo de convênio e planilhas unilaterais - **Regra da distribuição do ônus da prova – Cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito** – Manutenção da sentença – Desprovimento.*

*- Mesmo que tenha ocorrido a revelia, os efeitos da mesma, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora independentemente de prova,*

*não se aplicam à Fazenda Pública posto que os direitos em lide são indisponíveis, não podendo a Edilidade transigir ou renunciar aos mesmos, sem espeque legal.*

*- Ausentes os principais documentos que deveriam demonstrar o direito alegado, tais como: a) os respectivos contratos bancários de empréstimos pessoais tomados pelos servidores, devidamente assinados por estes, frise-se; b) extratos bancários das respectivas contas correntes, com o crédito concedido; c) extratos bancários das respectivas contas correntes, com os descontos das parcelas; d) extratos bancários das respectivas contas correntes ou outro documento que o valha com a demonstração do inadimplemento dos servidores tomadores dos empréstimos, ou do não repasse das parcelas, por parte da apelada (prefeitura), ausente está a prova do fato constitutivo do direito do autor.*

Por fim, destaca-se que o Juiz ou Tribunal não está obrigado a analisar cada um dos argumentos trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

Destarte, a decisão objurgada teceu suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a manutenção da sentença, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada contradição, pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa, entretanto, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão embargada ou para correção de seus fundamentos.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios.

### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos . Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara  
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa,  
28 de julho de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
*Relator*